

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 17 de fevereiro de 2022.

“Dispõe sobre a implantação e utilização, no âmbito da Polícia Civil da Bahia, do Sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos - SINESP PPE como instrumento de registros de boletins de ocorrência e elaboração de procedimentos policiais nas delegacias, e dá outras providências.”

A DELEGADA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições conferidas na legislação em vigor, baseado no artigo 19, incs. I, III, VII e XIV, da Lei nº 11.370/2009, e,

CONSIDERANDO a discricionariedade que é conferida por lei ao Administrador para gerir a coisa pública e buscar a melhor providência, visando sempre o interesse público, com predominância sobre o individual;

CONSIDERANDO que a absorção de novos recursos tecnológicos pela Polícia Civil, com aplicativos desenvolvidos em ambiente informatizado, com a possibilidade de transmissão instantânea de dados, inclusive pela rede mundial de computadores, contribui para o fortalecimento e consolidação das investigações criminais, missão constitucional da Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da celeridade administrativa, a necessidade de padronização do registro de boletim de ocorrência eletrônico e dos procedimentos de Polícia Judiciária, através do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) e da sua solução tecnológica Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE), doravante designados pela sigla oficial “SINESP PPE”, bem como a melhor organização e fidelidade dos dados estatísticos da Polícia Civil da Bahia (PCBA);

CONSIDERANDO que o uso do SINESP PPE trará celeridade ao registro das infrações penais, dos fatos atípicos, dos dados estatísticos e das estratégias de segurança pública, além de auxiliar nas investigações e atividades cartorárias da Polícia Civil;

CONSIDERANDO que a implantação e utilização do SINESP PPE permitirão uma melhoria da interação e da difusão de informações entre os Departamentos, Coordenadorias e Delegacias de Polícia e entre estas e a própria Administração, facilitando a elaboração de um melhor planejamento institucional, de instrumentos jurídicos e de controle das unidades policiais na apuração das infrações penais e o consequente combate à criminalidade e ao crescimento da violência;

CONSIDERANDO a assinatura do TERMO DE ADESÃO à solução SINESP PPE, firmado pela UNIÃO, por meio do MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, através da SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP), e pelo ESTADO DA BAHIA, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA (SSP/BA), publicado no extrato do Diário Oficial da União, edição 117, seção 3, pag. 115 de 24/06/2021, Processo SEI/MJ 08020.006247/2018-41, observado o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), regulamentada pelo Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a Portaria nº 345/2021, publicada no Diário Oficial do Estado, de 29 de julho de 2021, que constituiu, no âmbito da PCBA, a equipe especial de implantação, suporte, monitoramento, manutenção e evolução do desenvolvimento da ferramenta eletrônica, bem como o acompanhamento do registro das ocorrências e procedimentos policiais e demais informações inseridas no sistema, composta por um Gestor de Assuntos Estratégicos (GAE), um Gestor de Sistema Organizacional (GSO) e suplentes, e um Gestor de Acompanhamento de Atividades e de Capacitação (GAAC) e suplentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispor sobre o uso do Sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos (SINESP PPE), no âmbito da Polícia Civil da Bahia (PCBA), como meio oficial, exclusivo e obrigatório de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação de suas ações administrativas no âmbito dos procedimentos policiais, através do registro das ocorrências policiais e demais procedimentos inerentes à Polícia Judiciária.

Parágrafo Único - O SINESP PPE é o único meio informatizado admitido para registro das Ocorrências Policiais e formalização dos demais procedimentos inerentes à Polícia Judiciária no Estado da Bahia, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento, conforme previsão do art. 90, XVII, a), XXVI, XXXV, e LI, da Lei nº 11370/2009.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO USO DA FERRAMENTA SINESP PPE

Art. 2º - No tocante ao uso do SINESP PPE, deve ser observado o seguinte:

I - são de preenchimento obrigatório todos os campos possíveis do boletim de ocorrência (BO), dando-se especial atenção às abas de pessoas envolvidas, objetos relacionados e endereçamento da ocorrência e envolvidos, bem como a descrição do fato, que devem ser detalhados em todas as suas particularidades, servindo de informação preliminar para dar-se início a investigação policial;

II - o servidor policial, ou a quem for outorgada a responsabilidade pelo registro do Boletim de Ocorrência, deverá assiná-lo eletronicamente e imediatamente disponibilizar sua cópia ao comunicante no caso de relatos de situações natureza ATÍPICA, que trate de PERDA E EXTRAVIO DE OBJETOS E DOCUMENTOS. Nos demais casos, após o registro da ocorrência, caberá obrigatoriamente ao Delegado de Polícia proceder a sua análise e a elaboração do despacho pertinente, dando o devido encaminhamento da referida ocorrência, considerando as opções disponíveis no sistema;

Parágrafo Único - O cumprimento dos deveres básicos acima descritos para o uso da ferramenta não dispensa o cumprimento das demais obrigações deste e de outros regulamentos emanados pela Polícia Civil.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO SISTEMA SINESP PPE

Art. 3º - O registro das ocorrências policiais no SINESP PPE, e o seu aditamento em razão de erros materiais no preenchimento, será efetuado em qualquer unidade policial ou, excepcionalmente, administrativa, que possua acesso à rede mundial de computadores (internet), onde a ferramenta já

tiver sido devidamente implantada, sendo terminantemente proibido o encaminhamento de policiais, de partes ou de noticiantes para outra Unidade Policial, sem prévia adoção das medidas de polícia judiciária iniciais.

§ 1º - No caso de paralisação momentânea do SINESP PPE ou da conexão com a internet, o servidor consignará o fato no livro administrativo, registrará todos os dados e informações atinentes à ocorrência em livro próprio, e no programa Word, Libreoffice ou similar, informando imediatamente a Diretoria respectiva os motivos da impossibilidade de acesso à internet para providências, e tão logo seja restabelecida a comunicação, deverá realizar o registro da ocorrência no SINESP PPE, anexando ainda, se possível, documentos atinentes ao fato.

§ 2º - As ocorrências registradas em unidades que não tem atribuição territorial ou específica para as providências subseqüentes relacionadas ao fato registrado deverão ser encaminhadas pelo servidor, através do próprio sistema SINESP PPE para as unidades competentes, através da definição no campo "Unidade de apuração", não havendo necessidade de encaminhamento desta por qualquer outro meio digital ou físico.

§ 3º - Quando do registro da ocorrência, acaso perceba que o fato a registrar é de atribuição territorial ou especializada de outra unidade policial, o servidor deve manter o seu acesso na unidade de atuação em que está lotado ou atuando transitoriamente, utilizando apenas ao final do registro o campo "Unidade de apuração" para definir a unidade responsável por prosseguir com a investigação, e não modificar a sua unidade de atuação para aquela que julga ser a de destino do BO.

Art. 4º - É obrigatório o registro do boletim de ocorrência (BO) de todo e qualquer tipo de ocorrência policial apresentada às unidades policiais, que resulte ou não em auto de prisão em flagrante delito, ou auto de apreensão de adolescente infrator, inclusive nos casos de cumprimento a mandados, seja de prisão, busca e apreensão ou condução coercitiva.

§ 1º - Nos boletins de cumprimento de mandado, deve-se anexar ao sistema, cópia digitalizada do respectivo mandado, com as devidas anotações.

§ 2º - Nos boletins de crimes praticados por meio eletrônico, no momento do preenchimento da aba "Dados do Fato", o boletim de ocorrência deverá ter preenchido o campo obrigatório "Tipo de Local" com a opção "Ambiente Virtual (internet)", e definido o "Subgrupo do Local", com uma das seguintes opções, a depender do método utilizado para a prática do crime: "Aplicativo de Mensagens (WhatsApp/Telegram/Signal)", "Email/Webmail", "Redes Sociais (Instagram/Facebook/Twitter)", "Sites/Blogs/Portais/Urls", ou "SMS/MMS".

Art. 5º - No registro do boletim de ocorrências, quando do preenchimento dos campos da aba de envolvidos, deve-se priorizar a coleta de imagens de todos os envolvidos, quando presentes na unidade, inclusive os condutores, e a inserção destes arquivos digitais no SINESP PPE, evidenciando-se também em imagens, se possível, sinais característicos como: tatuagens, cicatrizes, dentre outros, inserindo-as nos campos destinados às identificações visuais da aba correspondente, preenchendo-se o máximo de características conhecidas.

I - na hipótese do policial ou demais agentes de segurança pública estarem procedendo a uma apresentação de ocorrência em serviço, deve-se adotar o seguinte procedimento para o seu cadastramento:

- a) preencher o Campo "Nome Completo", e realizar a pesquisa de envolvido a partir da opção "Consulta na base do PPE";
- b) na hipótese de serem encontrados registros, verificar se constam os dados funcionais do policial, e acaso estejam corretos, clicar em "Selecionar Pessoa" para copiar os dados para a ocorrência;
- c) inexistindo registros na base do PPE referentes aos dados funcionais do policial, preencher o campo "Alcunha" com o "nome de guerra" do policial, o campo "Tipo de Documento", com a opção "Carteira de Identidade Profissional", o campo "Número" com a matrícula Funcional do Policial, e os dados da aba "Endereço" com os dados da unidade policial em que o servidor está lotado.
- d) a identificação da origem institucional dos condutores do auto de prisão em flagrante delito, auto de apreensão de adolescente infrator e do termo circunstanciado de ocorrência, desde o boletim de ocorrência, é obrigatória.

II - no caso de operações conjuntas entre duas ou mais corporações, deve-se registrar no boletim de ocorrência pelo menos um condutor ou testemunha de cada corporação.

III - na hipótese de policiais e demais agentes de segurança pública virem a ser vítimas de violência, o servidor responsável pelo registro da ocorrência deverá obrigatoriamente definir se o fato se deu em serviço ou em razão dele, adotando as seguintes providências:

- a) se o fato se deu em serviço ou em razão dele, proceder a identificação da vítima policial ou agente de segurança pública, nos moldes descritos no inciso I do presente artigo;
- b) se o fato se deu fora de serviço e não guarda relação com aquele, proceder a identificação da vítima policial ou agente de segurança pública, na condição de cidadão, preenchendo o máximo dos campos possível na aba de envolvidos;

§ 1º - Por ocasião do registro do boletim de ocorrência, ao se proceder o cadastro de pessoa envolvida, o servidor responsável pelo preenchimento do formulário deverá verificar, complementar e atualizar os dados dos indivíduos que já possuírem informações na base de dados do SINESP PPE, atentando para o correto lançamento do tipo de envolvimento de cada um deles; se vítima, autor, comunicante ou demais papéis previstos no referido sistema.

§ 2º - Aplica-se o disposto do parágrafo anterior, aos casos em que o envolvido for identificado posteriormente ao registro do boletim de ocorrência, mesmo com o mínimo de informações, havendo, portanto, a necessidade de atualização, por meio de aditamento, quanto a qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s) na aba correspondente.

§ 3º - Em havendo necessidade de aditamento(s) ao boletim de ocorrência, este deve ser registrado, obrigatoriamente, após a inserção das novas informações pelo servidor responsável por este procedimento.

Art. 6º - Cabe ao servidor, no ato do registro do boletim, a atenção no tocante a pesquisar no sistema, nas bases disponíveis, a existência de ocorrências anteriores, bem como mandados de prisão dos envolvidos, dando-se o cuidado de pesquisar, preferencialmente, pelo nome e filiação dos envolvidos e, por último, também, pelo número do CPF, sob pena de responsabilização pela desídia.

Art. 7º - No registro de boletins que envolvam objetos, caberá ao servidor, no ato do registro, pesquisar no sistema, pelas suas características: número identificador; modelo; marca; dentre outros, a existência de ocorrências anteriores visando identificar a recuperação de eventuais objetos furtados, roubados, etc, ou a vinculação de ocorrências que guardem relação entre si.

Parágrafo Único - Concluída a pesquisa do objeto envolvido sem que tenha sido identificada a sua vinculação em ocorrências anteriores, durante o seu cadastramento, o servidor deve atentar-se a preencher adequadamente todos os campos previstos no sistema, capazes de individualizar e

identificar o objeto em questão.

Art. 8º - O servidor responsável pelo registro da ocorrência deve aprimorar as informações constantes do boletim sempre que possível, principalmente quando se tratar de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado, utilizando-se da aba de anexos para a inclusão de ilustrações fotográficas, imagens, documentos e vídeos, necessários a subsidiar futura investigação.

Art. 9º - Quando houver a necessidade de uma unidade tomar conhecimento do registro de um boletim para que possa instaurar um procedimento, distinto daquele onde se encontra o boletim original, ou qualquer outra medida através desse registro, deverá o referido boletim ser despachado pela unidade originária, além das diligências adequadas, com a opção "Encaminhar Cópia de BO", e a indicação da unidade que precisa tomar conhecimento daquele fato.

Art. 10 - Compete ao titular de cada unidade ou seu substituto legal fiscalizar o correto preenchimento dos campos dos formulários do SINESP PPE e o registro das ocorrências em suas áreas de atuação, e aos diretores e superiores hierárquicos das unidades policiais coordenar esse acompanhamento, zelando pelo fiel cumprimento desta IN.

SEÇÃO I

DAS REMOÇÕES E DOS REGISTROS EM ATUAÇÕES PROFISSIONAIS TEMPORÁRIAS OU TRANSITÓRIAS

Art. 11 - É de responsabilidade de cada servidor, em caso de remoção ou quando estiver atuando em mais de uma unidade, ou servindo em escala extraordinária em local diverso de sua lotação, proceder com a mudança da sua unidade de atuação, no próprio sistema, no menu "Unidade de Atuação" para aquela em que estiver lotado ou atuando transitoriamente ou servindo na referida escala, no início da sua escala de plantão/atuação.

§ 1º - Concluída a atuação do policial na escala da unidade temporária, este deverá mudar, novamente, no sistema, a sua unidade de atuação para o local onde está lotado regularmente.

SEÇÃO II

DOS BOLETINS DOS PLANTÕES E CENTRAL DE FLAGRANTES

Art. 12 - Quando os boletins de ocorrência registrados nos plantões regionais, extraordinários, plantão em eventos, ou na Central de Flagrantes resultarem na lavratura de procedimento de prisão em flagrante, apreensão ou demais situações que ensejem algum outro procedimento como oitivas de envolvidos, expedição de termos diversos, ofícios, medidas protetivas, ou outros, a unidade de apuração deve permanecer a mesma do registro até a conclusão da lavratura do procedimento, e apenas ao final do procedimento modificar-se a unidade de apuração para aquela a qual os autos serão encaminhados para prosseguir com a investigação, clicando inicialmente em "editar" e após com o preenchimento do campo "Unidade de apuração".

Art. 13 - A mudança da unidade de apuração dos procedimentos oriundos dos plantões regionais, extraordinários e Central de Flagrantes, de que trata o artigo anterior, ficará a cargo do delegado plantonista que presidiu o procedimento, ou ainda, do escrivão outro policial, quando determinado pelo delegado por despacho.

Parágrafo Único - Para realizar a remessa do procedimento à unidade de apuração, o delegado deverá selecionar nas movimentações o despacho de remessa parcial, e indicar nas observações para qual unidade policial está encaminhando o procedimento.

SEÇÃO III

DOS BOLETINS E PROCEDIMENTOS EM SIGILO

Art. 14 - É permitido ao policial (investigador e/ou escrivão), sob a orientação do delegado, sinalizar o sigilo de boletim e procedimentos, tendo como objetivo impedir a divulgação de informações sensíveis ou medidas investigatórias que estão ou serão adotadas, sendo vedado o estabelecimento de sigilo em um boletim ou procedimento por policial ou delegado que não seja lotado, ou esteja atuando transitoriamente na unidade de apuração.

Parágrafo Único - O sigilo de procedimento policial eletrônico só pode ser determinado e estabelecido pelo delegado que estiver presidindo o feito, e uma vez em sigilo, somente o(s) policial(is) que tiver(em) acesso, poderá(ão) incluir novas permissões e excluir as existentes, onde o delegado titular, automaticamente, deve ter acesso, irrestritamente, a todos boletins ou procedimentos em sigilo de sua unidade.

Art. 15 - O sigilo deverá ser retirado após a conclusão das investigações, ou após prisão dos autores, ou sempre que os motivos que o ensejaram a medidas cautelares se esgotem.

Art. 16 - Em toda passagem de carga, por alteração de lotação do titular de unidade policial, deverá ser transferido o sigilo de todos os procedimentos para os delegados, investigadores ou escrivães que estarão assumindo a nova lotação.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO

Art. 17. No registro de ocorrências de cumprimento de mandados de prisão deve-se observar o disposto no art. 4º, §1º no tocante ao anexo de cópia do respectivo mandado com as anotações previstas, devendo ainda a unidade onde a ocorrência foi registrada, além de adotar as demais medidas cabíveis ao caso, despachar o referido boletim com a opção "Encaminhar Cópia de BO", e a indicação da Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER como unidade destinatária daquela cópia, a fim de que seja realizado o controle de mandados de prisão cumpridos.

§ 1º - O Delegado lotado na Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER deverá aceitar a cópia da ocorrência encaminhada, a partir da tela "Despachos Encaminhados", e Despachá-la, adotando as medidas cabíveis ao caso, determinando as anotações devidas, referentes ao controle de cumprimento do mandado de prisão.

§ 2º - A comunicação do cumprimento do mandado à POLINTER tem objetivo de controle interno dos mandados de prisão, e não substitui as demais comunicações legais, nem exime a Autoridade Policial que deu cumprimento ao mandado de proceder a comunicação aos órgãos previstos legalmente, em especial, ao Judiciário.

CAPÍTULO III

DOS OBJETOS ENVOLVIDOS E/OU APREENDIDOS

Art. 18 - É obrigatório o registro de todos os bens e objetos envolvidos na ocorrência na aba específica, devendo-se primeiramente proceder a sua consulta no campo de pesquisa, a fim de verificar se este já foi vinculado a alguma outra ocorrência, preenchendo-se o máximo de características conhecidas, e não apenas no histórico da ocorrência.

I - No caso de objetos subtraídos ou destruídos, estes não devem ser sinalizados como “meio empregado”, devendo ser preenchido o seu completo cadastramento, na aba de objetos, e a sua situação.

§ 1º - Na hipótese de haver qualquer apreensão, todos os objetos envolvidos devem ser catalogados na aba de objetos, acompanhados dos arquivos de imagens respectivos.

I - Quando da apreensão de objetos de informática, devem também ser fotografados os seus componentes de valor, tais como placa mãe, placa de vídeo, memória, dentre outros, desde que para tanto não seja necessário o rompimento de lacres ou garantias do produto, anotando-se no registro da ocorrência, a sua configuração.

§ 2º - No caso de apreensão de cargas, lotes de mercadorias e outras apreensões com grande quantidade de unidades de bens e objetos apreendidos, poderá ser feito o agrupamento dos bens e objetos a uma denominação comum, por marca, modelo ou característica comum a todos, em lotes divididos por espécies de material e respectivas quantidades, de acordo com a ocorrência.

§ 3º - Quando o(s) objeto(s) se tratar(em) de carga(s), o servidor responsável pelo registro da ocorrência deve assinalar “Carga” no campo “Situação” da aba de objetos, por ocasião do respectivo cadastro.

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos acima, o material apreendido, deverá ser fotografado individualmente ou por lote de material e por, no mínimo, 02 (dois) ângulos diferentes, para maior detalhamento, e o(s) arquivo(s) de imagem(ns) deverá(ão) ser anexado(s) ao registro policial.

§ 5º - Na eventual restituição do material apreendido à vítima e/ou proprietário, antes da instauração do inquérito, caso haja possibilidade, anexarão ao boletim de ocorrência o(s) arquivo(s) eletrônico(s) ou digitalizado(s) da documentação comprobatória, como por exemplo: nota fiscal, recibo, pedido, fatura, ou qualquer documentação válida por força de lei, devendo o policial responsável realizar o aditamento do registro para cadastramento deste último envolvido (vítima e/ou proprietário), caso ainda não o conste no seu rol. Nessas hipóteses, o campo “Situação” deve ser assinalado como “Entregue”, e o campo “Localização”, assinalado como “Proprietário/Possuidor”;

Art. 19 - Havendo apreensão de objetos, o policial responsável pelo recebimento do bem apreendido deve pesquisar a incidência de ocorrência anterior, e em caso positivo, proceder com o respectivo aditamento do boletim no tocante às informações, inclusive adicionará situação do objeto (aba de objetos), marcando-se a(s) opção(ões) correspondente(s), bem como incluindo-se na aba de pessoas os novos envolvidos, dentre eles os responsáveis pela localização e recuperação do(s) bem(s), nos termos desta IN.

Art. 20 - Havendo recuperação de objetos subtraídos, deve-se registrar um novo boletim e, obrigatoriamente, vinculá-lo ao boletim anterior que noticiou o fato.

§ 1º - Nos casos de recuperação de objetos em que o fato anterior foi registrado em unidade diversa daquela da recuperação, e o objeto houver sido recuperado em meio a outra situação delituosa, além do disposto no caput, deve-se encaminhar uma cópia do boletim de ocorrência para conhecimento e providências da unidade de apuração do crime anteriormente comunicado, selecionando como uma das medidas do Despacho em relação ao BO a opção “Encaminhar Cópia de BO”, e indicando a unidade de apuração do crime anterior, prosseguindo a unidade remetente com a investigação quanto ao crime ora noticiado.

§ 2º - No caso das ocorrências de recuperação de veículos subtraídos, além do registro de um novo boletim noticiando o fato e sua vinculação ao boletim original do furto/roubo, é obrigatório o encaminhamento do original ou cópia à DRFVR (de acordo com a atribuição da unidade policial de registro), para as providências correlatas e de exclusão de restrição no sistema nacional do DENATRAN.

SEÇÃO I DO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO APARELHO CELULAR/TABLET

Art. 21 - No registro de ocorrência envolvendo celular ou tablet deve-se observar o disposto no art. 18, no tocante ao cadastro do objeto, sendo obrigatório o lançamento dos dados do(s) aparelho(s) celular(es) envolvido(s) na ocorrência, de forma individualizada, com o preenchimento da marca, modelo e Identificador Internacional de Equipamento Móvel (IMEI), assinalando a “localização” correspondente ao fato, bem como a “situação” do aparelho celular.

I - em caso do cidadão não possuir o nº do IMEI no momento do registro do BO, excepcionalmente, este campo poderá ficar em branco, devendo o policial informar ao cidadão da importância de complementar esse registro posteriormente, mediante aditamento do BO, quando da obtenção do referido código.

Parágrafo Único - No caso de furto, roubo ou extravio, no campo “Localização” deve-se assinalar “desconhecida” e no campo “Situação”, deve-se assinalar “furtado”, “roubado” ou “extraviado” (de acordo com o fato). Para validação do alerta no sistema Alerta Celular, é imprescindível que ambos os campos (“localização” e “Situação”), estejam assinalados.

Art. 22 - No caso de recuperação de aparelho celular ou tablet, é obrigatória a consulta do objeto, a fim de verificar se este já foi vinculado a alguma outra ocorrência.

I - em caso de não haver registro anterior, deve-se preencher os seguintes campos para viabilizar a sua identificação a partir do Portal Alerta Celular:

- a) IMEI;
- b) marca e modelo;
- c) no campo “Situação” assinalar como “Recuperado”, e;
- d) no campo “Localização”, assinalar “Unidade Policial”.

II - caso o objeto consultado já tenha sido registrado na base do PPE, deve-se proceder a um novo boletim e, obrigatoriamente, vinculá-lo ao boletim anterior que noticiou o fato adotando-se as providências conforme art. 20 desta IN, e procedendo ao preenchimento dos campos de objeto nos moldes previstos no inciso anterior.

Parágrafo Único - Caso o objeto celular esteja com o campo “Situação” assinalado como “Recuperado” e o campo “Localização” como “Unidade Policial”, o cidadão que tiver realizado o cadastro no Portal Alerta Celular receberá um e-mail informando que o aparelho encontra-se disponível para devolução.

Art. 23 - No caso de restituição do aparelho celular ou tablet, que tenha sido recuperado pela Polícia, ao seu legítimo Proprietário/Possuidor, deve-se observar as seguintes regras:

I - em caso de não haver registro de ocorrência anterior, deve-se preencher os seguintes campos para viabilizar a sua identificação a partir do Portal Alerta Celular:

- a) IMEI;
- b) marca e modelo;
- c) no campo “Situação” assinalar como “Entregue”, e;
- d) no campo “Localização”, assinalar “Proprietário/Possuidor”.

II - caso o objeto consultado já tenha sido registrado na base do PPE, deve-se proceder com o aditamento do objeto, da seguinte forma:

- a) no campo “Situação” deve-se manter o registro anterior e acrescentar “Entregue”, e;
- b) no campo “Localização” deve-se desmarcar o registro anterior e assinalar “Proprietário/Possuidor”

Parágrafo Único - Caso o objeto esteja com o campo “Situação” assinalado como “Entregue” e o campo “Localização” como “Proprietário/Possuidor”, ficará caracterizado que o aparelho foi devolvido ao proprietário, de acordo com rito previsto no art. 18, §5º, desta IN.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 24 - Para o uso eficaz da ferramenta SINESP PPE na investigação de crimes de violência doméstica o boletim de ocorrência deverá ser preenchido da seguinte forma:

I - a natureza da ocorrência policial deverá, sempre que possível, identificar com precisão os fatos e, havendo dúvida, ser utilizada inicialmente a natureza de maior proteção social (conforme o princípio inquisitório “in dubio pro societatis”);

II - havendo quaisquer indícios de que a morte de uma mulher a ser registrada tenha ocorrido em contexto de violência doméstica e familiar ou com discriminação à condição de mulher, o boletim de ocorrência deverá ser registrado como feminicídio e/ou retificada, a qualquer tempo, pelo Delegado de Polícia, se identificada a ausência do referido tipo penal;

III - assinalar o máximo de informações possíveis quanto ao tipo de local, bem como os objetos e o meio empregado no fato;

IV - consignar o maior número possível de informações sobre a vítima, o suposto autor/infrator e eventuais testemunhas, em especial: endereço, telefones, aplicativos de troca de mensagens, redes sociais, documentos e e-mail;

V - identificar, se possível, o local de trabalho de todas as partes envolvidas, bem como os telefones de contato, tanto o residencial quanto o comercial e contatos alternativos;

VI - cadastrar nas abas correspondentes eventuais veículos, armas e objetos envolvidos no fato; e

VII - indicar nas abas próprias e no histórico do boletim de ocorrência os seguintes campos:

a) quais as relações interpessoais, profissionais ou estrutura do núcleo familiar o suposto autor/infrator ou principal suspeito está inserido (pai, irmão, tio, cunhado, irmã, genitor, amigo, patrão, vizinho);

b) informar, sempre que possível, o tipo de relacionamento existente entre o possível autor e a vítima, bem como o tempo de duração (namoro, união estável, casamento);

c) relacionar o número de filhos em comum entre a vítima e suposto autor/infrator e de outros relacionamentos, consignando seus nomes e respectivas idades;

d) esclarecer se o casal (quando for o caso) está residindo sob o mesmo teto e se estão ou não separados judicialmente ou de fato, bem como o tempo de relacionamento;

e) consignar se a vítima tomou alguma medida jurídica com a finalidade de oficializar eventual separação ou se pretendia fazê-lo, se já há registros de violência doméstica sofrida anteriormente ou requerimento de medidas protetivas de urgência;

f) descrever o ambiente em que o fato ocorreu, consignando indicações sobre a rua, imóveis próximos, iluminação e condição da via, localização de objetos e pessoas, disposição de móveis, dentre outros elementos dignos de nota;

g) características da vítima e como foi encontrada;

h) informar as lesões aparentes; e

i) informar e relacionar todas as arrecadações feitas no local, em conformidade com a proteção da cadeia de custódia de provas nos termos do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 25 - Para o uso eficaz da ferramenta SINESP PPE na investigação de crimes e/ou infrações que envolvam criança e/ou adolescente, o boletim de ocorrência e os procedimentos subsequentes deverão ser adotados da seguinte forma:

§ 1º - As ocorrências que envolvam adolescente em conflito com a lei, na prática de ato infracional, em concurso com maiores de idade, deverão ser conduzidas, primeiramente à Delegacia do Adolescente Infrator, onde houver, a qual adotará as medidas de polícia judiciária iniciais, observando:

I - a natureza da ocorrência policial deverá, sempre que possível, identificar com precisão os fatos e, havendo dúvida, ser utilizada inicialmente a natureza de maior proteção à criança e/ou ao adolescente;

II - após o preenchimento de todas as abas do BO, o delegado de polícia deverá proceder realizar os seguintes passos:

a) formar o seu convencimento acerca do procedimento a ser adotado, e antes de formalizar o despacho por meio do SINESP PPE, elaborar, a partir da aba "peças" a colheita dos depoimentos e declarações dos envolvidos, bem como a realização das demais peças que julgar necessárias à instrução do feito referente ao maior de idade envolvido;

b) elaborar as peças que acompanharão o BO a ser remetido à unidade policial com atribuição para a lavratura do procedimento em relação ao maior de idade, iniciar o despacho da ocorrência, selecionando como uma das medidas do Despacho em relação ao BO a opção "Encaminhar Cópia de BO", indicando qual a unidade policial com atribuição para a lavratura do procedimento em relação ao maior de idade;

c) selecionar dentre as outras opções de Despacho quais as medidas que o próprio Delegado adotará em relação à ocorrência que está presidindo, e;

d) remeter a cópia do BO devidamente instruída com as peças necessárias à instrução do feito referente ao maior de idade envolvido para a unidade com atribuição para tanto, sinalizar o sigilo do procedimento, e prosseguir na confecção das demais peças que se fizerem necessárias à instrução do feito relativo ao adolescente em conflito com a Lei, na prática de ato infracional, sob sua presidência, mas que não interessem ao feito relativo ao maior de idade envolvido no fato;

III - após a adoção de todos os procedimentos necessários envolvendo o adolescente em questão, o maior de idade envolvido na ocorrência deverá ser conduzido à presença do delegado de polícia com atribuição para prosseguir com a investigação em relação aos atos por ele praticados;

IV - o delegado de polícia da unidade com atribuição para prosseguir com a investigação em relação aos atos praticados pelo maior de idade, deverá aceitar a cópia da ocorrência encaminhada, a partir da tela "Despachos Encaminhados", e despachá-la, adotando as medidas cabíveis ao caso, determinando a lavratura do procedimento policial pertinente, e, por sua vez, prosseguindo na confecção das peças necessárias à instrução do feito;

§ 2º - As ocorrências que envolvam crianças e/ou adolescentes como vítimas são de atribuição concorrente entre as unidades policiais, devendo ser preferencialmente conduzidas à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra a Criança e o Adolescente, onde houver, aquelas em que a condição de criança ou adolescente tenha sido preponderante para a prática do crime, ou componham elementar do tipo penal, devendo a referida unidade adotar as medidas de polícia judiciária adequadas ao caso.

§ 3º - Após o preenchimento de todas as abas do BO, o Delegado deverá formar o seu convencimento acerca do procedimento a ser adotado, e ao formalizar o despacho por meio do SINESP PPE, sinalizando o sigilo do procedimento, e prosseguindo na confecção das peças que se fizerem necessárias à instrução do feito;

§ 4º - Nas localidades onde não houver as Delegacias Especializadas descritas nos parágrafos anteriores, ou onde a Delegacia Territorial tiver atribuição plena, a presidência do feito caberá à Autoridade Policial local, a qual deverá atentar para o sigilo do feito envolvendo criança e/ou adolescente, e adotar, no que couber, as providências descritas nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

SEÇÃO I

DO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO ROUBO EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 26 - Para o uso eficaz da ferramenta SINESP PPE na investigação de crimes e/ou infrações que versem sobre a prática de roubo a/em transporte coletivo, o boletim de ocorrência e os procedimentos subsequentes deverão ser adotados da seguinte forma:

I - antes de iniciar o registro da ocorrência que envolva a prática de roubo em transporte coletivo, caberá ao servidor pesquisar no sistema, pelas suas características: número identificador do transporte coletivo; número de ordem; modelo; marca; horário aproximado; dia e local; meio empregado; dentre outros, a existência de ocorrências anteriores visando evitar a duplicidade de registros de uma mesma ocorrência;

II - ao identificar a existência de registro anterior de boletim sobre a mesma ocorrência que pretendia registrar, o servidor responsável pela identificação deve, sempre que possível, enriquecer o primeiro boletim, em especial, cadastrando as novas pessoas, e seus respectivos graus de envolvimento (vítima, autor, comunicante, etc.), que vieram a relatar o fato, além de acrescentar detalhes ou informações por elas fornecidos que ainda não constem no BO principal, utilizando-se da aba de anexos para a inclusão de ilustrações fotográficas, imagens, documentos e vídeos, necessários a subsidiar futura investigação;

III - inexistindo registro anterior, o servidor deve solicitar o número de ordem e o nome da linha do transporte coletivo onde o roubo ocorreu, e, no momento do cadastro de objetos, incluir o transporte coletivo, informando os seus dados, e a sua situação como "envolvido";

IV - no momento do preenchimento da aba "Dados do Fato", ao definir o campo obrigatório "Tipo de Local" o policial deverá selecionar "Em veículo", e o "Subgrupo do Local", deverá ser marcado com "Transporte Coletivo (Ônibus)";

V - obrigatoriamente deve-se informar o endereço e as respectivas coordenadas geográficas do local onde o(s) perpetrador(es) desembarcaram do coletivo, fazendo, sempre que possível, menção ao local do embarque e do anúncio (início da execução) do crime;

VI - a combinação dos preenchimentos do campo obrigatório "Tipo de Local" com "Em veículo", e do "Subgrupo do Local" com "Transporte Coletivo (Ônibus)" é exclusiva para registro de ocorrências referentes à prática de roubo a/em transporte coletivo, nas seguintes hipóteses:

a) o comunicante informa o número de ordem e o nome da linha do transporte coletivo onde o roubo ocorreu, bem como data, local, e horário do fato, e;

b) um grupo de pessoas vítimas do mesmo roubo ocorrido no interior do transporte coletivo se dirige conjuntamente à unidade policial para o registro da ocorrência única.

VII - a utilização da combinação de campos descritas no inciso VI do presente artigo para o registro em outros tipos de ocorrência é passível de responsabilização disciplinar do servidor que o fez fora das hipóteses cabíveis;

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 27 - Para o uso eficaz da ferramenta SINESP na investigação de crimes e/ou infrações que versem sobre a prática de furto ou roubo a/em instituições financeiras, no momento do preenchimento da aba "Dados do Fato", o boletim de ocorrência deverá ser preenchido o campo obrigatório "Tipo de Local" com a opção "Instituição Financeira".

SEÇÃO III

DO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DE CRIMES PRATICADOS CONTRA CARRO DE SEGURANÇA DE VALORES

Art. 28 - Para o uso eficaz da ferramenta SINESP na investigação de crimes e/ou infrações que versem sobre a prática de furto ou roubo a carro forte, no momento do preenchimento da aba "Dados do Fato", o boletim de ocorrência deverá ser preenchido o campo obrigatório "Tipo de Local" com a opção "Em veículo", e o "Subgrupo do Local", deverá ser marcado com "Carro de transporte de valores".

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DE HOMICÍDIO (TENTADO OU CONSUMADO)

Art. 29 - Para o uso eficaz da ferramenta SINESP PPE na investigação de crimes e/ou infrações que versem sobre a prática de homicídio, seja tentado ou consumado, o boletim de ocorrência e os procedimentos subsequentes, deverão ser adotados da seguinte forma:

I - antes de iniciar o registro da ocorrência, caberá ao servidor pesquisar no sistema pelas suas características: dados da vítima, horário aproximado, dia e local, meio empregado, dentre outros; a existência de ocorrências anteriores visando evitar a duplicidade de registros de uma mesma ocorrência;

II - ao identificar a existência de registro anterior de boletim sobre a mesma ocorrência que pretendia registrar, o servidor responsável pela identificação deve aprimorar as informações constantes do primeiro boletim sempre que possível, em especial, acrescentar detalhes ou informações fornecidos pelas pessoas que vieram relatar o fato que ainda não constem no BO principal, utilizando-se da aba de anexos para a inclusão de ilustrações fotográficas, imagens, documentos e vídeos, necessários a subsidiar futura investigação;

III - inexistindo registro anterior, o servidor deve assinalar o máximo de informações possíveis quanto ao tipo de local, e sempre que possível, cadastrar coordenadas geográficas, tais como latitude e longitude do local onde o fato ocorreu, bem como discriminar os objetos e o meio empregado no fato;

IV - consignar o maior número possível de informações sobre a vítima, o suposto autor/infrator e eventuais testemunhas, em especial: endereço; telefones; aplicativos de troca de mensagens; redes sociais; documentos e e-mail;

V - buscar identificar o local de trabalho de todas as partes envolvidas, bem como os telefones de contato, tanto o residencial quanto o comercial e contatos alternativos;

VI - cadastrar nas abas correspondentes eventuais veículos, armas e objetos envolvidos no fato, e;

VII - Indicar nas abas próprias e no histórico do boletim de ocorrência o seguinte:

a) buscar informar o tipo de relacionamento existente entre o possível autor e a vítima;

b) consignar, quando não houver a indicação de autoria, se a vítima sofria ameaças, se teria adotado alguma postura que indicasse ser alvo de tal prática, ou se já havia sofrido tentativas de homicídio anteriores;

c) descrever o ambiente em que o fato ocorreu, consignando indicações sobre a rua, imóveis próximos, iluminação e condição da via, localização de objetos e pessoas, disposição de móveis, dentre outros elementos dignos de nota, utilizando-se da aba de anexos para a inclusão de ilustrações fotográficas obtidas pela equipe que atendeu a ocorrência;

d) características da vítima e como foi encontrada, preenchendo os campos de identificação visual com fotografias de tatuagens, cicatrizes, sinais ou marcas que a vítima eventualmente possuía;

e) informar as lesões aparentes, e;

f) informar e relacionar todas as arrecadações feitas no local, em conformidade com a proteção da cadeia de custódia de provas nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 30 - Havendo acionamento da equipe de Serviço de Investigação de Local de Crime de Homicídio - SILCH, esta deve observar o quanto descrito no artigo anterior, preenchendo os campos lacunosos da ocorrência com as informações e observações colhidas em campo, além de proceder o preenchimento dos dados da equipe na aba "Dados do Registro".

Parágrafo Único - Para a confecção do relatório de local de crime de homicídio deve ser utilizado o modelo do "Relatório de Investigação de Local de Crime" disponível na aba "Peças" da ocorrência.

Art. 31 - Nas hipóteses em que a ocorrência versar sobre homicídio tentado e consumado numa única cena de crime, a Autoridade Policial com atribuição para prosseguir na investigação de ao menos um dos crimes que primeiro tomar conhecimento, deve, após elaborar as peças que acompanharão o BO, proceder da seguinte forma:

I - se a Autoridade Policial que primeiro tomar conhecimento do fato for o delegado de polícia de uma unidade territorial (ou especializada), este deve, além de determinar as diligências cabíveis ao caso de homicídio tentado, despachar a ocorrência selecionando a opção “Encaminhar Cópia de BO”, e indicar qual a unidade policial do Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa - DHPP com atribuição para prosseguir com a investigação referente ao homicídio consumado;

II - se a Autoridade Policial que primeiro tomar conhecimento do fato for o delegado de polícia uma unidade do Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa - DHPP, este deve, além de determinar as diligências cabíveis ao caso de homicídio consumado, despachar a ocorrência selecionando a opção “Encaminhar Cópia de BO”, e indicar qual a unidade de polícia territorial (ou especializada), com atribuição para prosseguir com a investigação referente ao homicídio tentado;

III - o delegado de polícia da unidade com atribuição para prosseguir com a investigação em relação aos demais fatos deverá aceitar a cópia da ocorrência encaminhada e despachá-la, sem a necessidade do registro de uma nova ocorrência, adotando as medidas cabíveis ao caso, determinando a lavratura do procedimento policial pertinente, e prosseguindo na confecção das peças necessárias à instrução do feito;

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E RESPONSABILIDADES

Art. 32 - Nos boletins de ocorrência em que, após a sua análise, a Autoridade Policial constatar equívoco no tocante a definição da natureza, deve esta proceder com o seu aditamento, imediatamente, com a finalidade de retificar a natureza.

Art. 33 - Compete à Autoridade Policial presidente do procedimento policial, que ao seu final entender tratar-se o caso de tipo penal diverso daquele apontado no boletim de ocorrência que lhe deu causa, efetuar o aditamento do BO original, no tocante à definição da sua natureza, para adequá-lo ao tipo penal compreendido ao final do procedimento policial sob sua presidência.

Art. 34 - O boletim de ocorrência, cuja natureza (atípica) trate de perda de documento ou de natureza similar, dispensa o seu encaminhamento para outra unidade diversa daquela do registro, salvo em casos específicos que demande apuração de possível crime.

Art. 35 - O boletim de ocorrência registrado, quando diverso da área de atuação da unidade de registro, deve, obrigatoriamente, ser encaminhado à unidade de apuração, imediatamente ao final do seu registro, ou o mais breve possível, pelo sistema, para fins de conhecimento e providências decorrentes, utilizando-se o recurso “Alterar Unidade de Apuração”;

Art. 36 - Não é permitida a existência de boletins em rascunho por mais de vinte e quatro horas ou um dia de serviço na base de dados das unidades, cabendo à responsabilidade ao servidor que iniciou o preenchimento do registro da ocorrência, diariamente, verificar a existência destes boletins, iniciados e não registrados, e adotar as medidas correspondentes para o registro ou exclusão do rascunho, dependendo da situação, devendo o titular da unidade, ou seu substituto legal ou outro servidor por ele designado para esse fim fiscalizar o cumprimento desta diligência.

Art. 37 - Não é permitida a existência de boletins recebidos e aguardando aceite, e/ou recusados, por mais de um dia de serviço na base de dados das unidades, cabendo a responsabilidade à Autoridade Policial titular de cada unidade, ou seu substituto legal ou outro servidor por ele designado para esse fim, diariamente, verificar, analisar e adotar as providências necessárias de aceite, recusa ou reencaminhamento, em relação aos recusados.

Parágrafo Único - Quando o servidor que estiver realizando a tarefa descrita no caput deste artigo verificar que houve um equívoco no encaminhamento do boletim de ocorrência (não pertencer às atribuições da unidade à qual foi encaminhado), mas souber definir a unidade de apuração adequada, ao invés de apenas recusá-lo, é facultado aceitar o boletim e direcioná-lo para a unidade correta, com a justificativa do encaminhamento.

Art. 38 - Ao receber um procedimento flagrancial que foge à atribuição da unidade recebedora, o delegado de polícia, ou seu substituto, não poderá recusá-lo, devendo despachá-lo imediatamente, encaminhando-o à unidade de apuração correta, visando minimizar prejuízos nas recusas, em razão dos prazos exíguos.

Art. 39 - Diante de conflito de atribuições relacionado ao reenvio ou recusa de um boletim ou procedimento, a unidade policial de envio ou a recebedora, entendendo ser ou não de sua atribuição, deverá acionar o Departamento a que está subordinada, visando definição da competência, e acaso o impasse persista, o conflito será dirimido pela Corregedoria da Polícia Civil, e em último grau, pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput, a comunicação do fato deverá ser encaminhada via SEI, para análise e providências correlatas, devendo a deliberação ser anexada ao procedimento a fim de fundamentar a sua remessa para a unidade policial adequada.

Art. 40 - Os servidores poderão ser notificados via SEI, caixa de e-mail funcional, mensagens de WhatsApp ou aplicativo similar, telefone, dentre outros métodos oficiais ou aparelhos funcionais, visando sanar eventuais pendências de boletins em rascunhos, boletins recebidos aguardando aceite, boletins recusados, erros de preenchimento dos boletins, procedimentos inconclusos, dentre outros, estabelecendo-se um prazo de cinco dias corridos para solucionar as pendências, sob pena de encaminhamento ao órgão correcional.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS

Art. 41 - A partir da implantação do SINESP PPE na unidade, passa a ser obrigatório o uso integral do sistema na elaboração de ocorrências, despachos, oitivas, peças e instauração de procedimentos, bem como a sua movimentação interna e de remessa, quando for o caso.

Parágrafo Único - As peças e oitivas deverão ser produzidas após a realização do despacho do BO e instauração dos procedimentos, ainda que seja uma Verificação Preliminar de Informação, salvo aquelas urgentes, ou necessárias para a adequada avaliação do caso e elaboração do despacho fundamentado sobre as medidas a serem adotadas na ocorrência em questão.

Art. 42 - Visando a padronização dos procedimentos, os servidores deverão utilizar, obrigatoriamente, os modelos de documentos disponíveis na aba de peças, às quais também serão utilizadas para aferir a produtividade das unidades e usuários.

Parágrafo Único - Será admitido o uso de peças em texto livre ou avulsas quando o sistema não dispuser de modelo compatível, situação em que o usuário fará contato com a equipe especial de implantação para informar a inexistência da peça desejada, bem como disponibilizará, em meio eletrônico, o modelo pretendido para fins de análise quanto a viabilidade de inserção como modelo disponível no SINESP PPE.

Art. 43 - Durante o trâmite de todos os procedimentos policiais (Verificação Preliminar de Informação - VPI, Inquérito Policial - IP, Auto de Prisão em Flagrante - APF, Auto Infracional de Adolescente Infrator - AIAI, Auto de Apreensão em Flagrante de Adolescente Infrator - AAFAI, Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO e Boletim de Ocorrência Circunstanciado - BOC), o servidor deve, obrigatoriamente, acrescentar ao procedimento toda e qualquer nova informação obtida ao longo das diligências da investigação (dados cadastrais de pessoas ou objetos, peças, anexos, documentos, imagens, vídeos) e tudo aquilo que seja relevante ou pertinente ao fato investigado.

Parágrafo Único - Em se tratando de qualquer envolvido (autor/infrator, testemunha, vítima, etc.), que figurar no procedimento, inicialmente, como desconhecido, ao ser identificado, deverá ser editado e qualificado, fazendo-se nele inserir as novas informações (cadastrais, fotos, identificações visuais), quantas vezes forem necessárias até atingir a completude do cadastro.

Art. 44 - Para fins de utilização do SINESP PPE, considerar-se-á APF e AAFAI instaurados, como já sendo os respectivos IP e AIAI decorrentes daqueles, não havendo necessidade de qualquer outra ação de despacho para conversão, facultado apenas a geração de uma nova capa com o nome do IP ou AIAI, inclusive com mesmo número do APF e AAFAI gerado pelo sistema.

§ 1º - Um procedimento flagrancial qualquer, como APF ou AAFAI, recebido de outra unidade policial (plantonista ou não), através da função encaminhar, considerar-se-á como já sendo os respectivos IP ou AIAI, dispensando qualquer outra ação para que seja dada continuidade ao procedimento, salvo novos despachos de diligências e remessas, por exemplo, mantendo-se, inclusive a mesma numeração.

§ 2º - A exclusão/cancelamento de procedimentos instaurados é de atribuição exclusiva da Corregedoria de Polícia Civil, sob pena de responsabilização do servidor que o faça sem a devida autorização.

I - na hipótese de, por equívoco no manuseio do SINESP PPE, serem instaurados procedimentos em duplicidade para o mesmo fato (sejam eles dois IPs, ou um IP e um APF), a Autoridade Policial deverá adotar as seguintes providências:

- a) informar a Corregedoria de Polícia Civil sobre o ocorrido, por meio de ofício encaminhado via SEI;
- b) juntar cópia do ofício encaminhado à Corregedoria de Polícia Civil na aba "anexos" do procedimento instaurado equivocadamente;
- c) manter o procedimento instaurado equivocadamente sem novas atualizações ou movimentações até que seja excluído/cancelado pela Corregedoria de Polícia Civil;
- d) dar ao procedimento original a sua marcha regular, sem referências ou juntada de documentos ao procedimento instaurado equivocadamente;

II - a manifestação da Corregedoria acerca da exclusão/cancelamento do procedimento não implica na impossibilidade de posterior apuração e responsabilização do servidor, caso fato novo seja descoberto, que indique a probabilidade de uma exclusão/cancelamento fraudulenta.

Art. 45 - Com a conclusão do procedimento, é obrigatório registrar a movimentação na aba correspondente e anexar o(s) arquivo(s) em PDF contendo todo o procedimento digitalizado na aba anexo, nomeando como, utilizando o seguinte formato: tipo do procedimento - número/ano.

Art. 46 - Após o envio do procedimento pelo PJe, deve ser anexado, na aba anexo, o protocolo fornecido pelo sistema do Tribunal.

Art. 47 - Todos os procedimentos policiais comunicados ao Judiciário dever-se-ão utilizar exclusivamente das numerações geradas pelo SINESP PPE.

Parágrafo Único - Apesar da geração automática de livro de controle pelo próprio SINESP PPE, é facultado à unidade policial manter livros físicos de controle interno de registros com números sequenciais da unidade referente a procedimentos (VPI, IP, APF, TCO, BOC, AIAI, AAFAI), com equivalência respectiva aos números de controle dos procedimentos gerados no SINESP PPE, sendo estes o controle oficial nos diversos expedientes aos órgãos do Judiciário.

Art. 48 - Ao realizar a remessa ao Poder Judiciário de um procedimento, este deverá ocorrer mediante despacho de remessa (parcial ou final) que determinará a ordem de comunicação do procedimento ao judiciário, bem como permitirá que o delegado(a) constate, obrigatoriamente, a existência de autoria e materialidade, motivação e *modus operandi*, se verificados, considerando-se o seguinte:

I - despacho de remessa parcial nas hipóteses de cautelares e dilação de prazo se o procedimento permitir;

II - despacho de remessa parcial para informar ao sistema que já houve comunicação do flagrante ao judiciário, bem como qualquer outro tipo de comunicação ao Judiciário antes da confecção do Relatório Final;

III - no despacho de remessa parcial, o delegado deverá indicar nas observações para qual unidade policial está encaminhando o procedimento, quando for o caso de alterar a unidade de apuração;

IV - despacho de remessa final nas hipóteses de finalização do procedimento com relatório final, que neste caso deverá ser juntado na Aba "Anexo" o procedimento completo em PDF, e;

V - é terminantemente vedado finalizar e/ou encaminhar o procedimento sem anexá-lo o correspondente PDF, nomeando o referido arquivo com o seguinte formato: tipo do procedimento - número/ano (exemplos: IP 001/2021; TCO 001/2021; etc).

Art. 49 - Nas hipóteses de objetos apreendidos a serem encaminhados à unidade policial, bastará o envio do objeto acompanhado do auto de apreensão e o respectivo expediente de encaminhamento, ambos com referência ao BO ou procedimento respectivo.

Art. 50 - A aba de movimentação deve conter o registro de todos os movimentos existentes no procedimento.

Art. 51 - Quando da instauração do procedimento, este deverá ser encaminhado conclusos pelo cartório, devendo o delegado de polícia averiguar e conferir se a situação dos indicados como autores/infratores, o prazo de tramitação do procedimento, estão de acordo com o caso em apuração,

bem como sobre a necessidade de fixação de alerta sobre o prazo final.

Art. 52 - Quando houver a necessidade de realização de alguma diligência, deve ser realizado o despacho dentro do procedimento, anexando-se todos e quaisquer documentos necessários quando for o caso.

Art. 53 - Quando houver a necessidade de envio de qualquer requisição, comunicação ou mesmo pedido de cautelar e dilação de prazo ao Juízo, deve o delegado de polícia utilizar o botão despachar remessa parcial, informando ao cartório a necessidade desse encaminhamento ao Judiciário.

SEÇÃO I

PROCEDIMENTOS EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE

Art. 54 - Nos procedimentos flagranciais, ao concluir o procedimento, é obrigatório o delegado de polícia despachar para remessa parcial, indicando-se nas observações qual a unidade de apuração, devendo-se anexar o procedimento digitalizado e o protocolo do PJE, bem como preencher todos os dados do cadastro da remessa parcial para, em seguida, encaminhar à unidade responsável pela apuração e posterior remessa final.

Parágrafo Único - A unidade de apuração deverá observar o quanto disposto no art. 44, não procedendo a qualquer outra ação de despacho para conversão do APF e AAFAL, em IP ou AIAI, considerando-os como já sendo os respectivos IP ou AIAI, facultado apenas a geração de uma nova capa com o nome do procedimento, inclusive utilizando para tanto o mesmo número do APF e AAFAL gerado pelo sistema, dispensando qualquer outra ação para ser dada continuidade ao procedimento, senão os seus despachos regulares.

Art. 55 - Havendo equívoco no tocante a instauração de um procedimento, seja por surgirem novos elementos fáticos ou por algum outro motivo, necessitando-se convertê-lo em outro procedimento (de APF para IP regular, por exemplo), deverá o delegado de polícia despachar, na aba movimentações, para gerar o outro procedimento, promovendo sua imediata transformação e a consequente extinção do anterior.

Parágrafo Único - Na hipótese de conversão de um procedimento em outro a partir do despacho na aba de movimentações, o primeiro procedimento deixa de existir, e as peças produzidas no seu bojo serão convertidas em PDF e irão compor a aba de anexos do procedimento convertido, não podendo mais ser em editadas ou alteradas.

Art. 56 - Nos boletins em que houver a necessidade de se produzir dois procedimentos distintos, como exemplo, uma ocorrência envolvendo autores infratores adultos e adolescentes, as peças comuns a ambos devem ser elaboradas, inicialmente, na aba de peças, antes do despacho inicial, visando aproveitá-las nos dois procedimentos.

Parágrafo Único - Nesses casos, somente após a produção das peças em comum, o delegado deve despachar o boletim para transformá-lo nos procedimentos distintos, conforme previsão do art. 25 desta IN.

CAPÍTULO X

DA ADEQUAÇÃO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

AO LEVANTAMENTO DAS ESTATÍSTICAS DA POLÍCIA CIVIL

Art. 57 - A atribuição de reunir, organizar e manter informações estatísticas, documentos e registros relativos a ocorrências policiais e a infrações penais cabe à Coordenação de Documentação e Estatística Policial - CDEP, conforme art. 38, da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009 e suas atualizações.

§ 1º - O acesso a dados classificados como sigilosos em registros e procedimentos presentes na base de dados do SINESP PPE é exclusivo de policial civil indicado pela Polícia Civil da Bahia e validados pela SENASP/MJ para a função de acesso integral à base de dados e a elaboração de relatórios ou planilhas de dados utilizando o Serviço DAAS, dentre os policiais civis lotados no Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIP e Coordenação de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - CTIT, prioritariamente, dado o conhecimento técnico especializado necessário.

§ 2º - A implantação do SINESP PPE em todo o Estado ensejará na automatização de todas as estatísticas da Polícia Civil, no que tange aos dados constantes nos registros, cabendo a Equipe de Implantação do PPE a intermediação entre a gestão e os operadores para a qualidade das informações, em auxílio ao resultado final das estatísticas consolidadas pelo CDEP.

Art. 58 - A estatística da Polícia Civil referente aos procedimentos gerados a partir da implantação no SINESP PPE será aferida, para todos os efeitos, com base nos dados do aludido sistema, cabendo ao delegado titular ou seu substituto legal a responsabilidade de zelar em manter atualizados os dados inseridos, bem como, igualmente, fiscalizar e cobrar de seus subordinados a sua correta utilização, inserção e atualização.

Art. 59 - Excepcionalmente, no caso dos procedimentos gerados antes da implantação do SINESP PPE, se utilizará, temporariamente, os modelos de planilhas de coletas de dados disponibilizados pelo Sistema de Gestão Estatística - SGE, seguindo o padrão já difundido de remessa dos dados, obedecendo-se os prazos, até a extinção de tais procedimentos na unidade.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - O descumprimento dos dispositivos desta IN pelos delegados de polícia de demais servidores policiais civis poderá ensejar na infração aos deveres expressos no art. 89, inciso VI, e incorrência nas faltas disciplinares previstas no art. 90, XVII, a), XXVI, XXXV, e LI, da Lei nº 11370/2009, sem prejuízo de outras infrações conforme o caso concreto, devendo o fato ser comunicado à Corregedoria da Polícia Civil para a devida apuração.

Art. 61 - A senha de acesso ao sistema SINESP PPE é pessoal e intransferível, sendo vedado o seu fornecimento e/ou empréstimo a terceiros.

Art. 62 - É responsabilidade de cada policial manter atualizado o seu cadastro no SINESP Segurança, inserindo a foto do perfil no padrão informado pelo sistema, os arquivos digitalizados dos documentos exigidos na plataforma, bem como preencher os demais campos obrigatórios.

Art. 63 - No SINESP PPE, somente poderão ser cadastrados e vinculados, usuários policiais civis, ou cedidos por outros órgãos à Polícia Civil, mediante prévia solicitação do delegado titular da unidade, e anuência de seu superior hierárquico imediato, sendo terminantemente proibido o empréstimo, cessão ou qualquer ato análogo, dos logins e senhas do referido sistema, que são pessoais e intransferíveis, sob pena de responsabilidades administrativas, cíveis e criminais.

Art. 64 - Somente poderá concorrer às escalas extraordinárias aqueles policiais que estejam devidamente capacitados, cadastrados e vinculados ao SINESP PPE, passando a ser um dos requisitos básicos para participar das escalas.

Art. 65 - É de responsabilidade do titular da unidade ou seu substituto legal a fiscalização do cumprimento desta IN no âmbito da equipe sob sua responsabilidade.

Art. 66 - Os procedimentos e incumbências previstas nesta IN poderão ser complementados pelo Gabinete do Delegado-Geral, sempre dentro das diretrizes e limites legais da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018 e demais instrumentos assinados pelo Estado da Bahia, por meio da SSP, e pela União, por meio da SENASP/MJ.

Parágrafo Único - Os casos omissos serão dirimidos junto ao Gabinete do Delegado-Geral de Polícia Civil, por iniciativa da Equipe Especial de Implantação SINES PPE, buscando-se, sobretudo, a melhor solução aos impasses eventualmente apresentados em decorrência da utilização do sistema.

Art. 67. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

HELOÍSA CAMPOS DE BRITO

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia